



Voto Total nº 04/2022

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 20/2022 – DE AUTORIA DO VEREADOR DERNIVAL ADNEI BARELA – BARELA DA AMBULÂNCIA. *Galo*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunicamos à V. Exa., para fins de direito, nos termos dos artigos 72 e 101, VI, da Lei Orgânica do Município de Palmital, o **VETO TOTAL** do Projeto de Lei nº 20/2022, aprovado por essa Casa, pelas razões a seguir:

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Sr. Carlos Eduardo da Silva – Galo, que dispõe sobre a instituição do Programa Imposto Predial e Territorial Urbano Verde (IPTU Verde) no Município de Palmital e dá outras providências.

A *priori*, louva-se o espírito do projeto de lei, na medida em que pretende adotar meios de incentivo que preservem o meio ambiente em Palmital.

No entanto, em que pese a digna intenção do nobre edil, fato é que, a luz do artigo 113 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) conferiu *status* constitucional à exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no caso de proposição legislativa que implique renúncia de receita, restando patente a inobservância das exigências contidas na Carta Magna e no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, padecendo o projeto de lei em comento de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual não apresenta condições de ser sancionado.

A Jurisprudência é pacífica neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de

COMISSÕES DE: *Justiça*
C.M. Palmital, em 08.09.2022
Fabiano José dos Santos
Fabiano Polício
Presidente

22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento” (ADI 6102, da minha lavra, Tribunal Pleno, DJe 10.02.2021). (Sem destaque no original).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. ANÁLISE DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 113 DO ADCT. OBRIGAÇÃO DIRIGIDA A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO. (Recurso Extraordinário nº. 1.300.587 SP – Relatora Ministra Rosa Weber. 24.05.2021).

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, ‘g’, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A **Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente (ADI 5816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 26.11.2019). (Sem destaque no original).*

Logo, sendo de autoria do Poder Legislativo a proposta de lei em questão, caber-lhe-ia, exclusivamente, a demonstração da estimativa de impacto econômico-financeiro gerado pela isenção tributária pretendida, motivo pelo qual o texto deve ser integralmente vetado.

Ademais, é vedado ao Legislativo Municipal pretender, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação do plano de governo.

Isso porque a Câmara de Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de programas na esfera governamental.

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva aponta a afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes quando ocorre a usurpação da competência do Executivo pelo Legislativo:

“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade” (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ad., págs. 870/873).

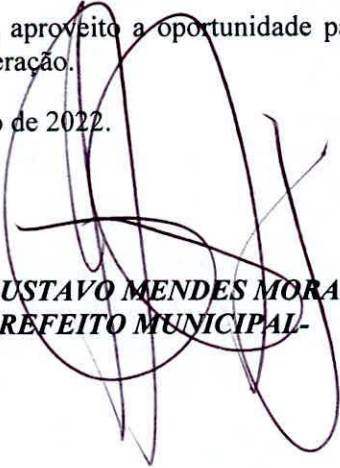
“...a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitem de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas

apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed., pág. 97).

Pelo exposto são as razões que me levam a vetar o **Projeto de Lei nº 20/2022**, dada sua inconstitucionalidade formal e pelo vício de iniciativa, nos termos da fundamentação, onde submeto o **VETO TOTAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal para os fins de direito.

Sem outro particular, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração.

Palmital, 24 de agosto de 2022.



LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-